

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2010, da Senadora Marisa Serrano, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para instituir a Semana Nacional de Prevenção à Gravidez Adolescente não Planejada.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2010, de autoria da Senadora Marisa Serrano, pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – para instituir a Semana Nacional de Prevenção à Gravidez Adolescente não Planejada, a ser realizada anualmente, na semana que incluir o dia 1º do mês de fevereiro.

De acordo com o projeto, as ações a serem efetivadas durante a semana proposta são de responsabilidade do Poder Público, com a participação da sociedade civil, e devem ser dirigidas prioritariamente para o público adolescente.

A proposição foi distribuída exclusivamente para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a quem cabe decidir em caráter terminativo sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 13, de 2010.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre o mérito de matérias que versem sobre datas comemorativas.

À luz dessa competência, julgamos oportuna a proposta de instituir uma semana dedicada a dar visibilidade a tema de grande importância para a saúde pública, como é a gravidez na adolescência.

É inquestionável que esse é um problema a ser enfrentado pelas autoridades públicas, especialmente as da área de saúde e de educação, e pelas famílias, dadas as repercussões sociais, emocionais e para a saúde das adolescentes e de seus filhos, como foi apropriadamente apontado pela autora da proposição, em sua justificção.

Além de estar sujeita a maior ocorrência de complicações, como abortamento, diabetes gestacional, parto prematuro e depressão pós-parto, a gravidez na adolescência repercute negativamente na formação educacional das jovens, com elevado índice de abandono ou de interrupção dos estudos, refletindo-se de forma desfavorável em sua condição social e econômica. Assim, a gravidez na adolescência configura-se como grave problema sanitário e social.

Reconhecemos, pois, que o projeto encontra-se plenamente justificado no tocante à oportunidade e à pertinência.

No entanto, entendemos que a proposição pode ser aperfeiçoada. cremos que seria mais adequado e mais abrangente utilizar o termo “gravidez na adolescência” em lugar de “gravidez adolescente não planejada”. Assim, apresentamos duas emendas para promover alteração na terminologia utilizada.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, sobre os quais compete à CE pronunciar-se de forma suplementar, não vislumbramos óbices à aprovação da proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2010, a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência.”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao *caput* do art. 8º-A, acrescentado à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 8º-A** Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator